PARECER FALTA ABONADA.

 Processo:
 Data:
 Rubrica:
 Folhas:

 200/4818/2015
 04/09/2015
 Folhas:

SAJ/DDPT, em 26 de setembro de 2016.

Processo: 200/4818/2015

Parecer nº \372016

Interessada: Lenita da Silva Silveira

Trata-se de solicitação de abono de faltas com fundamento no art. 194, § 2º, do Estatuto do Servidor Público do Município de Niterói, sob a alegação de que "o texto legal em questão não impõe condições ao exercício do abono".

A requerente acostou aos autos cópia de dois contracheques nos quais constam desconto por falta e cópia do organograma elaborado pela CORHU, referente ao mês de novembro de 2014, em que também aparecem duas faltas atribuídas à requerente.

Em seguida segue despacho da CORHU relatando as faltas atribuídas à requerente, informando que esta trabalha em regime de plantão e requerendo manifestação jurídica da SAJ.

É o relatório.

Inicialmente, é importante informar que a requerente é servidora efetiva exercendo cargo de Agente de Saúde Pública que têm como exigência, de acordo com o Edital do concurso no qual foi aprovada, o <u>cumprimento da carga horária de 32,5 horas semanais.</u>

No entanto, a requerente exerce sua atividade em regime de plantão de 12 (doze) horas (fl. 07) duas vezes por semana (fls. 06 e 07), trabalhando por apenas 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Como é sabido o trabalho em regime de plantão é caracterizado como uma forma especial em que o servidor está sujeito a determinado número de

SAMOE SAMOE

······································		70, 0, 7,	
Processo:	Data:	Rubrica:	Folhas:
200/4818/2015	04/09/2015		20
		1 16 16 MA	New Section

horas de trabalho semanal e, no caso, por acordo tácito, presta estas horas de forma condensada.

Sendo assim, um servidor que cumpre carga horária de 32,5 horas dividida pelos cinco dias úteis da semana deve trabalhar 6,5 horas por dia. Ocorre que, repita-se, a requerente trabalha em regime de plantão e, assim, cumpre em apenas um dia quase metade de sua carga horária semanal.

Desse modo, uma falta da requerente equivale a praticamente dois dias de trabalho daqueles servidores que não trabalham em regime de plantão. Por este motivo, é fácil a conclusão, de que o art. 194, § 2º, do Estatuto do Servidor Público Municipal não se aplica àqueles servidores que trabalham em regime de plantão.

Aproveitando o ensejo cabe ser destacado que para cumprisse a carga horária semanal imposta aos Agentes de Saúde Pública regularmente, a requerente deveria realizar semanalmente dois plantões de 12 horas e um de 6,5 horas, o que não vem ocorrendo de acordo com documentos de fls. 05 e 06.

Como se observa dos citados documentos a requerente realiza apenas dois plantões de doze horas por semana, totalizando apenas 24 vinte e quatro horas semanais trabalhadas, em flagrante desconformidade com a carga horária exigida para seu cargo.

Outro ponto que não pode ser deixado de lado é a apuração de responsabilidade decorrente de eventual prejuízo oriundo da ausência injustificada da requerente aos plantões. Isso porque, não é possível admitir que motivos fúteis ou irrelevantes prejudiquem o serviço público prestado à população.

PREFEITURA SAÚNE

		1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1	
Processo:	Data:	Rubrica:	Folhas:
200/4818/2015	04/09/2015	The state of the s	VC.
\			f

Com base em todo o exposto, esta SAS opina pelo indeferimento do pedido de fl. 02, e recomenda o encaminhamento do presente processo à COPAD para apuração de eventual responsabilidade da requerente em relação às ausências injustificadas e, também, ao descumprimento da carga horária semanal imposta aos Agentes de Saúde, fato que se comprovado vem acarretando prejuízo ao serviço e ao erário.

À Superintendente para emissão de visto.

Luciana da Silva Alcantara

Advogada da Fundação Municipal de Saúde

OAB/RJ 111.676 - Matrícula 436.213-3

PREFEITURA

		D ME SON	
Processo:	Data:	Rubrica:	Folhas:
200/4818/2015	04/09/2015	licestron of the city	1/1
	·	Or. Emega 27.	

<u>Visto</u>

De acordo integralmente com o parecer da ilustre advogada e assessora jurídica da FMS, Dra. Luciana Alcantara.

Acrescento, apenas, em complementação à fundamentação já desenvolvida, não ser razoável que o servidor público municipal possa simplesmente faltar ao serviço sem motivo e ter redimida a falta. Com certeza, não é esta a ratio legis do dispositivo no qual a requerente fundamente seu pedido. Apenas justifica-se a ausência ao serviço, em alguns casos com e em outros sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de licenças e afastamentos contempladas no estatuto dos servidores (Lei 531/1985), bem como de pausas voltadas a permitir o descanso do servidor e a sua convivência social e familiar, previstas na Constituição Federal (férias e descanso semanal remunerado).

No regime celetista, por exemplo, só há abono quando a falta é justificada. Sendo injustificada, abatem-se dos dias de férias as faltas ocorridas durante o período aquisitivo, observada a proporção estipulado no art. 132 da CLT. Também se permite o desconto relativo à remuneração do dia de repouso semanal. No âmbito estatutário, a dinâmica, inobstante revelar algumas singularidades, assemelha-se. **Destarte, injustificada a falta, perde o servidor o vencimento correspondente ao dia da falta, nos termos do art.** 136, III da Lei n. 531/1985.

Com efeito, em tempos de moralização do serviço público e face a uma Constituição que privilegia a eficiência e o efetivo tempo de serviço e não mais fictício, não seria legítimo ou moral permitir-se, sem qualquer razão plausível, a falta injustificada do servidor ao trabalho, máxime porque o Regime Jurídico Único (Lei n. 531/1985) é anterior à CRFB/88.

POEFEITURA

Processo: Data: Rubrica: Folhas: 200/4818/2015 04/09/2015

Vale lembrar que as hipóteses de licença e de afastamento do serviço estão tratadas taxativamente na Lei 531/1985 e não se confundem com falta. Assim, se o servidor vai casar, ficou doente ou deseja tratar de assuntos particulares etc. licencia-se ou afasta-se. Não falta. Faltaria se o pneu do carro furasse a caminho do trabalho. Nesse caso, justificada a ausência ao trabalho, a critério da autoridade superior, até o limite de uma por mês, é possível o abatimento.

Isto é, comprovada e escusável a falta, abate-se. Do contrário, não.

Revela-se um certo abuso de direito por parte do servidor faltar sem motivo ao serviço e pretender ainda o abatimento da falta. Caso houvesse um suposto "direito a uma falta por mês", além dos 30 (trinta) dias de férias constitucionalmente assegurados, aos servidores municipais se assegurariam mais 12 (doze) dias por ano de interrupção remunerada no serviço público, sem qualquer justificativa razoável! O servidor, ao faltar injustificadamente ao serviço, viola seu dever estatutário de assiduidade e pontualidade, devendo sofrer as consequências pecuniárias daí decorrentes.

Destaque-se, ainda, que as funções exercidas pela Requerente não se coadunam com interrupções frequentes e imotivadas ao serviço, por serem atividades essenciais para a coletividade, como aliás soem ser as atividades exercidas pelos servidores públicos em geral, em especial aqueles que atuam em áreas fins, diretamente relacionadas ao atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

Ademais, a previsão do abono, historicamente, justificava-se porque, ao tempo do advento do Estatuto Funcional Geral (Lei n. 531/1985), era preciso que os servidores tivessem um dia de folga, a fim de que pudessem receber a sua remuneração, que era paga pessoalmente, em localidade diversa daquela

PREFEITURA

SAÚLE

 Processo:
 Data:
 Rubrica:
 Folhas:

 200/4818/2015
 04/09/2015
 A3

da prestação dos serviços. Mais tarde, com a adoção do sistema de pagamento em conta corrente, a previsão do abono tornou-se obsoleta. No entanto, o dispositivo permaneceu no Estatuto Geral.

Destarte, considerando a relevância da matéria aqui tratada para todos os servidores municipais regidos pela Lei 531/1985 e não apenas para os da saúde e com vistas a se uniformizar a compreensão a respeito da vigência e aplicabilidade das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos de Niterói, submeto o presente processo à Procuradoria Geral do Município, para, na qualidade de órgão jurídico central, se pronunciar acerca da subsistência do artigo 194, § 2º da Lei 531/1985 ou ainda da correta exegese a ser ele conferida. Isto sem prejuízo da apuração pela COPAD do cometimento de eventual falta funcional pela servidora.

Niterói, 14 de novembro de 2016.

Andrea Carla Barbosa.

Superintendente de Ações Jurídiças da FMS.



PREFERUNA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo no Data Rubrica Folha(s)

C. O. O. O. O. A. Lima

Assistente de procuradoma

Assistente de procuradoma

Assistente de procuradoma

Assistente de procuradoma

PMN - PGM - PNA PROTOCOLO DATA 16/11/16

299 A

Carlos Raposo
Procuredor Geral
Procuredor Geral

AO DA ROMAN

P PONOCON SCONO O INTOMPROTOR ? 10

P PONOCON SCONO OS SON EST, NOTIFICANO

A EXISTENSIA DO DAMAN COMBATA OBSOTO

A EXISTENSIA DO DAMAN COMBATA OBSOTO

DO PA 070/06294/2013 (POMECON OLO/KED/PS)/16

DO PA 070/06294/2013 (POMECON OLO/KED/PS)/16

UNTO 056/FNS/PPS/146 & UNTO 035/MUMM/PGON

UNTO 056/FNS/PPS/146 & UNTO 035/MUMM/PGON

18/11/16

Francisco Miguel Soares Procurador Chefe da Procuradoria Judicial Mat. 1.239,964-5



PROCURADORIA SERAL DO MUNICÍPIO DE DETENÍS. PROCURADORIA JUNICIAL

Processo n.º	Data	Rubrica 1	TÉN	Folhas
200/4818/2015	04/09/2015	4-2796E01	ss4	
		Massup babk	103200	
		11320		

PARECER 003/RPM/PPJ/2017

DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE DE DIREITO **INEXISTENCIA** FALTAS. PÚBLICO. **SERVIDOR SUBJETIVO** DO REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FALTA. **ABONO** DA 0 DE **IMPRESCINDIBILIDADE DEFERIMENTO** DA JUSTIFICATIVA. AUTORIDADE SUPERIOR.

4

Senhor Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pela servidora LENITA DA SILVA SILVEIRA, solicitando o abono de faltas com base no art. 194 §2º da Lei 531/85, referente às faltas imputadas nos contracheques de fls. 03/04.

O processo foi encaminhado ao CORHU da FMS, que ressaltou que a requerente obteve 2 faltas em novembro de 2014 (dias 20 e 21) e 2 faltas em maio de 2015 (dias 5 e 6), ressaltando que a requerente trabalha em regime de plantão de 12h.



procupadoria geral do diudicipod de huyedic procupadoria decida

	•	a e de la		
Processo n.° 200/4818/2015	Data 04/09/2015	Rubrica Assessora PPJ Mat, 1239622-4	Folhas 16	

. 1)

A Superintendência Jurídica da Fundação Municipal de Saúde (fls. 08/13) opinou pelo indeferimento do requerimento e o encaminhamento do processo ao COPAD para apuração de eventual responsabilidade em relação as ausências injustificadas.

Ante a relevância do tema, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município, sendo distribuído à Procuradoria Judicial em razão da matéria.

É o relatório e passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém observar que o abono de falta constitui instituto jurídico previsto, no âmbito municipal, no art. 194, §2º da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985, que aprova o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói, *in verbis*:

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 194 - São deveres do funcionário:

§ 2° - Fica assegurado ao servidor o direito de abono de uma falta por mês.

Trata-se da relevação da falta, de forma que o servidor não sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado.

A questão do abono de faltas previsto no referido dispositivo, como ressaltado no despacho de fls. 14, foi objeto de Parecer nº 16/KPD/PPJ/2016, da lavra da i. Procuradoria do Município, Dra. Karina Ponce Diniz, que assim concluiu:



proguradonia serel lo município de mysicóz PROJURADOVITA JUGICIAL

\$ <i>\$</i> \$\$	CURABOMA WELEEL IN MUNIC PROJURADORES DUG	25 C 3	Roberta Aded Gussen Roberta Aded Gussen Assessora pp1 Assessora 2622-A	
Processo n.° 200/4818/2015	Data 04/09/2015	Rubrica	Was:	Folhas

"(...) Desse modo, diante do requerimento apresentado pelo servidor público, é importante que não paire dúvidas acerca da inexistência de direito a uma falta por mês, mas sim o direito ao abono de uma falta por mês, a qual deve ser devidamente justificada pelo servidor público perante o seu superior hierárquico.

Ademais, verifica-se da análise do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Niterói que a previsão do abono de uma falta por mês insere-se no capítulo dos deveres dos servidores públicos, que previu ainda os deveres de assiduidade, pontualidade, observância das normas regulamentares e legais, bem como a perda integral das gratificações não incorporadas ao vencimento do respectivo mês, nas hipóteses de falta injustificada ao serviço por mais de três dias seguidos ou alternados.

No ponto, é importante diferenciar os efeitos da falta justificada e do abono de falta. O abono de falta implica a conversão do dia faltoso em presença ao serviço, afastando eventuais consequências negativas disciplinares e também patrimoniais. Já a falta justificada importa apenas o afastamento das consequências disciplinares.

Assim sendo, conclui-se que nas duas hipóteses, a saber, falta justificada e abono de falta, há a necessidade de justificação da falta ao serviço pelo servidor público. No entanto, o abonamento confere o direito a não ter descontado o dia faltoso.

Frise-se que o abono de mais de uma falta constitui discricionariedade da Administração Pública, visto que a legislação concedeu ao servidor o direito a apenas um abono por mês, nos termos do artigo 194, §2º da Lei 531 de 18 de janeiro de 1985, acrescentado pela Lei nº 809/90."



PROCUPADORIA SENAL DO MUNICIPADA ALIFODANA LA VICTORIA DE LA CONTRA LA CONTR

			40pg, 863230pm		
Processo n.º	Data	Rubrica	May	Folhas 📈	
200/4818/2015	04/09/2015		VY	10	

Nesta toada, é fundamental observar que de acordo com a legislação municipal, admitem-se, no máximo, 12 (doze) faltas abonadas ao ano para os servidores, não podendo ser abonada mais do que uma falta por mês.

O abono, a bem da verdade, concessa venia entendimentos em contrário, não é um direito do servidor, mas, sim, uma concessão de um benefício cuja aceitação ou não fica a critério da chefia imediata, de acordo com os motivos alegados pelo servidor e avaliados, com supedâneo no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pela autoridade superior.

Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

APELAÇÃO Servidor público municipal Município de Bastos Pretensão indenizatória decorrente de óbice ilegal ao abono de faltas assegurado pela Lei Municipal nº 870/90 Portaria nº 59/01, que suspendeu a concessão dos referidos abonos, declarada nula pelo Poder Judiciário. Inocorrência de demonstração de faltas e indeferimentos dos respectivos abonos, no período do óbice ilegal. Danos materiais e morais não verificados Indenização não devida Sentença de improcedência Apelação não provida. Abono de faltas injustificadas é exceção legal às consequências do ilícito funcional, e não ao dever de assiduidade e comparecimento ao serviço e, por isso, por incongruência lógica, não há direito de faltar nem se pode confundir ou equiparar o direito subjetivo ao abono com direito ao afastamento e à licença. 2. Sem danos materiais ou morais, de avaliação singular e concreta, não há dever de indenizar. (3087720108260069 SP 0000308-77.2010.8.26.0069, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª

Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)



procupatoria seral du mui estéro de atterái PROCURADORIA UNICIAL

CA4	Curadoria Seral do Mus Procuradoria du	Main	Roberta Aded Gusser Roberta Aded Gusser Assessora pp)	n 4
Processo n.° 200/4818/2015	Data 04/09/2015	Rubrica	Mar	Folhas \Q

Com efeito, segundo o prestigiado entendimento, o abono de faltas deve ser interpretado como exceção legal às consequências do ilícito funcional, e não uma exceção ao dever de assiduidade e comparecimento ao serviço, razão pela qual não há que se falar em direito de faltar nem se pode confundir ou equiparar o direito subjetivo ao abono com direito ao afastamento e à licença.

Nesta toada, tendo a alinhar parcialmente com as conclusões exaradas pela SAJ da FMS no sentido de "não ser razoável que o servidor público municipal possa simplesmente faltar ao serviço sem motivo e ter redimida sua falta. Com certeza, não é esta ratio legis do dispositivo no qual o requerente fundamente seu pedido" (fls 11), ressalvando, tão somente, que a conclusão ou não acerca da viabilidade do abono de falta ficará a critério da autoridade superior vinculada à servidora requerente, que deverá avaliar os motivos apresentados e através de ato fundamentado apresentar sua posição conclusiva sobre a incidência ou não do art. 194 § 2º da Lei 531/85.

Isto porque, a luz do dispositivo em comento que o direito ao abono de falta deve ser justificado e gozar do respectivo deferimento da autoridade superior, pois o direito concedido pelo legislador deve ser interpretado sistematicamente com o dever de assiduidade (art. 194, inciso I, da Lei 531/1985) e com a proibição cometida ao trabalhador de deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada (art. 195, inciso XIII, da Lei 531/1985). Veja-se:

Art. 194 – São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

§ 2º - Fica assegurado ao servidor o direito de abono de uma falta por mês.

CAPÍTULO III



PROCURADORSA GERAL DO MUNICÍPIO DE METERÓS PROCURADORSA SUBSIDAL

,	Proceradoria X	•	Roberta Aded Gussem	
Processo n.° 200/4818/2015	Data 04/09/2015	Rubrica	Mg. 1390	Folhas (I)

DAS PROIBIÇÕES

Art. 195 – Ao funcionário é proibido:

XIII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

Ademais, considerando-se que a Administração Pública, direta e indireta, encontrase jungida aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal e aos valores de um Estado Democrático de Direito que não se coaduna com benefícios inócuos, parece ser incabível a fruição do alegado direito potestativo de faltar injustificadamente.

Acrescento ainda, que no ano de 2012, enquanto atuei na Superintendência Jurídica da Fundação Municipal de Educação, foi sugerida, através de parecer da lavra do i. Procurador do Município, Dr. Raphael Diógenes Serafim Vieira, a edição de portaria com o intuito de regulamentar o § 2º do art. 194 da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985, instituindo um procedimento rígido de controle do exercício pelo servidor do direito de abono de uma falta por mês. Para fins ilustrativos, confira-se o texto apresentado à época:

Ato do Presidente

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portaria FME N° X de 2012.
Regulamenta o § 2º do art. 194 da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985,
que assegura ao servidor o direito de abono de uma falta por mês, no
âmbito da Fundação Municipal de Educação.

O Presidente da Fundação Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e



progradora genel do ropetimo de lecienie PROCURADORIA PUDICIAL

Roberta Arted Gussen Folhas U Processo n.º Rubrica Data 200/4818/2015 04/09/2015

> Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

> Considerando que constitui dever do funcionário público a assiduidade, nos termos do art. 194, inciso I, da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985.

> Considerando que ao funcionário é proibido deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada, nos termos do art. 195, inciso XIII, da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985.

> Considerando que se computam como de efetivo exercício apenas os afastamentos tratados nos incisos do art. 88 da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985.

RESOLVE:

Art. 1º - Os servidores públicos da Fundação Municipal de Educação poderão solicitar o abono da falta previsto no § 2º do art. 194 da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985 mediante requerimento administrativo (Anexo) dirigido à autoridade imediatamente superior com antecedência de cinco dias úteis ou, excepcionalmente, no primeiro dia útil subsequente à falta.

§ 1° - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.



procupadorea seral do município de hutiví: Proturadora depicial

		e was the	a sod Gusseni	
		- Price was	Roberta Maria PP)	
Processo n.°	Data	Rubrica	Mar. 123904	Folhas
200/4818/2015	04/09/2015			100

§ 2º - Excepcionalmente, caso inobservado o prazo previsto no caput, e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O abono e a justificação de faltas ao serviço serão da competência do chefe imediato do funcionário.

Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da FME.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se vê a referida proposta depreende que o abono seja requerido de forma fundamentada e, como regra, previamente a falta, admitindo-se, excecionalmente, o requerimento no dia subsequente a ausência, evitando-se assim a má utilização do disposto no art. 194 §2° da Lei 531/85

Neste ínterim, tendo em vista que a matéria em questão é recorrente e comum a todas as entidades da administração pública direta e indireta, seria recomendável a regulamentação pelo Poder Executivo do procedimento para aferição do abono de falta, conforme sugestão acima colacionada, o que evitaria qualquer futura celeuma sobre a aplicação irrestrita do dispositivo, como se verifica no caso em baila.

Ressalta-se, por fim, o alinhamento com a posição exarada pela SAJ da FMS no caso concreto, principalmente, por se tratar de servidor que trabalha em regime especial de trabalho de plantão e presta serviço essencial direto à população, não parece de fato se coadunar com os princípios basilares da administração pública que o abono previsto no art. 194 §2º da Lei 531/85 se aplica da forma ampliativa, tal como requerido no presente processo.



PROCURADORSA GERAL DO PUBLICÁRIO DE RITURIÓD PROCURSIDORSA SUDICIAL

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1				Roberth Alted Gusse;	
200/10:0/2018	Processo n.° 200/4818/2015	0 1 100 100 10	Rubrica	Mat. 18	Folhas 23

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em consonância ao entendimento exarado pela SAJ/FMS, opino no sentido de que não é um direito do servidor, mas, sim, uma concessão de um benefício cuja aceitação ou não do abono <u>fica a critério da chefia imediata, de acordo com os motivos alegados pelo servidor e avaliados</u>, com supedâneo no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pela autoridade superior.

Recomenda-se, por fim, a regulamentação pelo Poder Executivo de procedimento próprio para a concessão do benefício de abono de falta previsto no art. 194 §2º da Lei 531/85, conforme sugestão colacionada no presente parecer, a fim de evitar novas discussões sobre a questão, inclusive, no Poder Judiciário.

É o parecer, que ora é submetido à superior consideração.

Niterói, 23 de dezembro de 2016.

RENAN PONTES DE MOURA

The de M

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 239.965-2



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA JUDICIAL

		$-\frac{500}{}$	
Processo	Data	Rubrica Rubrica Folhas	\sim ?
1.		- Alas Cha glicia	$G(\zeta)$
		05 7 200 rta 064-15	d-1
200/004818/2015	04.09.2015	tour of the sadon so so	~
		P1,000, V	

جُ ۾ پ

Visto 005/FMS/PPJ/2017

Exmo. Dr. Procurador Geral,

Aprovo integralmente o Parecer 003/RPM/PPJ/2017, de lavra da I. Procurador do Município Renan Pontes de Moura de fls. 15/23 que bem analisou a interpretação a ser conferida ao artigo 194, §2º da Lei 531/85.

Ressalto apenas que não há divergência com a conclusão final do processo 070/006294/2013, quando analisado o disposto no artigo 11, §2º, da Lei 809/90, de teor análago.

Na ocasião, ao analisar o Parecer 016/KPD/PPJ/2016 abriu-se divergência justamente para afirmar que não existe um direito à falta, mas sim a possibilidade de abono, mediante justificativa.

Nestes autos, o i. parecerista apenas em sua fundamentação diverge da correlação da norma, que não estaria vinculada ao dever de assiduidade, mas sim uma exceção legal ao ilícito funcional.

A nosso ver, a questão é secundária, podendo-se afirmar que o fato de ser uma exceção legal ao ilícito funcional não se afasta do próprio dever de assiduidade.

De maior relevância a coincidência de conclusões, de forma que fique claro que:

- a) O servidor não possui direito a faltar;
- b) Toda falta deve ser justificada, preferencialmente com antecedência;
- c) A mera apresentação de justificativa não implica em aceitação, sendo necessária avaliação pela chefia imediata.

Por fim, coaduno com a sugestão de edição de Decreto para regulamentar o dispositivo ora analisado, acatando-se os termos sugeridos constantes no parecer.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA JUDICIAL

Processo	Data	Rubrica Riguel South	Folhas 24V
200/004818/2015	04.09.2015	ouradoria Justos	3
		V3/-	

À superior consideração.

Niterói, 12 de janeiro de 2017.

Francisco Miguel Soares

Procurador do Município Procurador Chefe da Procuradoria Judicial Matrícula nº 1.239.964-5



PROCURADORIA STILL DE CUPRICIPAL DE CARROLA

CALLETI

		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
Processo n.º	Data	Rubrica	Folhas 🛒
200/4818/2016	4.9.2015	92.33	
		has the cell of the control of	

VISTO 019/MNMM/PGA/2017

APROVO integralmente o Parecer 3/RPM/PPJ/2017, a fls. 15/23, da lavra do ilustre Procurador Dr. Renan Pontes de Moura, devidamente chancelado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, Dr. Francisco Miguel Soares, em seu visto a fls. 24.

A opinião é acolhida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que restou completa e acurada a análise realizada pelo I. Procurador.

À FMS, com o posicionamento da Procuradoria Geral.

Niterói, 26 de janeiro de 2017.

MICHELL NUNES MIDLEJ MARON

Procurador do Município

Subprocurador Geral do Município

Mat. 239.967-6